

Corte IDH. Caso Herzog. Relatório estatal.



Prezadas e prezados,

Em atenção à nota da Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos datada de 14 de dezembro de 2023, transmito mediante esta comunicação relatório estatal referente à sentença do caso Herzog e outros vs. Brasil,

Muito agradecerá acusar recebimento desta mensagem.

Respeitosamente,

Felipe Jacques Berger

Terceiro-Secretário

Subchefe da Divisão de Contenciosos em Direitos Humanos

Ministério das Relações Exteriores



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
CASO HERZOG E OUTROS VS. BRASIL
SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
RELATÓRIO DO ESTADO BRASILEIRO**

Abril de 2024

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	3
2 SOBRE O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	4
2.2 Ponto resolutivo 8: imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais	5
3 IMPACTOS DA SENTENÇA	9
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	11
ANEXOS	12

1 INTRODUÇÃO

Em 4 de julho de 2018, o Estado brasileiro foi notificado, por meio da Nota CDH-7-2016/101, de que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) proferiu, em 15 de março de 2018, Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas em relação ao Caso Herzog e Outros v. Brasil.

Na decisão, a Corte IDH declarou o Estado brasileiro internacionalmente responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), do direito de conhecer a verdade, em conformidade com os artigos 8 e 25 da CADH, e do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Zora Herzog, Clarice Herzog, André Herzog e Ivo Herzog.

Em sua sentença, a Corte IDH estabeleceu as seguintes medidas de reparação das violações de direitos humanos:

7. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional, nos termos dos parágrafos 371 e 372 da presente Sentença. Em especial, o Estado deverá observar as normas e requisitos estabelecidos no parágrafo 372 da presente Sentença.

8. O Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença, nos termos do parágrafo 376.

9. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte. Esse ato deverá ser realizado de acordo com o disposto no parágrafo 380 da presente Sentença.

10. O Estado deve providenciar as publicações estabelecidas no parágrafo 383 da Sentença, nos termos nele dispostos.

11. O Estado deve pagar os montantes fixados nos parágrafos 392, 397 e 403 da presente Sentença, a título de danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 410 a 415 da presente Sentença.

12. O Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 409 desta Sentença.

13. O Estado deve, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

Em 2019, em conformidade com o ponto resolutivo décimo terceiro da sentença, o Estado brasileiro apresentou o primeiro relatório sobre o cumprimento das medidas de reparação.

No âmbito de sua competência de monitorar a implementação das sentenças, nos termos dos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da CADH, a Corte IDH expediu, em 14 de dezembro de 2023, nota solicitando ao Estado brasileiro que apresente relatório atualizado e detalhado sobre o cumprimento das medidas de reparação ordenadas nos pontos resolativos 7, 8 e 9 da Sentença relativa ao caso Herzog e outros vs. Brasil, juntamente de comprovantes relativos ao cumprimento das medidas de reparação ordenadas nos pontos resolativos 10 e 11 do mesmo instrumento.

Ante o exposto, o Estado brasileiro vem, respeitosamente, prestar informações sobre o cumprimento dos pontos resolativos da sentença do Caso Herzog e Outros v. Brasil.

2 SOBRE O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

2.2 Ponto resolutivo 8: imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais

No ponto resolutivo 8, a sentença determinou a adoção, pelo Estado brasileiro, de medidas para o reconhecimento, sem exceção, da imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, ponto este direcionado sobretudo ao Ministério Público (titular da ação penal) e ao Poder Judiciário (titular do poder de julgar e punir).

Em relação ao Ministério Público Federal, observa-se que após a publicação da sentença internacional o órgão levou em consideração os pontos suscitados e ofereceu denúncia em 17 de março de 2020, incorporando a esta os fundamentos relacionados à imprescritibilidade.

Em relação ao Poder Judiciário, cumpre aguardar o julgamento definitivo da ação penal.

Sobre a promoção de uma cultura para o controle de convencionalidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem adotando medidas em relação às capacitações em matéria de direitos humanos. Destaca-se, em particular, o lançamento do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, que consiste em uma série de medidas voltadas ao fortalecimento da cultura de direitos humanos no Poder Judiciário.

Ademais, cita-se a edição da Recomendação CNJ n. 123/2022, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O instrumento cumpre indispensável papel na harmonização entre disposições legais internas e os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, contribuindo sobremaneira para a uniformização do dever de seguir internamente as orientações do Sistema Interamericano. A Recomendação CNJ n. 123/2022 concretiza a atuação do Conselho Nacional de Justiça na busca, não somente pelo cumprimento das decisões interamericanas, mas também pela agilidade e prioridade que devem caracterizar os procedimentos instaurados para efetivar a jurisprudência do colegiado internacional no Brasil. Trata-se de um passo relevante para o cumprimento do ponto resolutivo 08.

Em acréscimo, com a finalidade de difusão das decisões da Corte IDH, o CNJ procedeu à tradução para o português da jurisprudência interamericana no que se refere a temática de pessoas privadas de liberdade, lançada em fevereiro de 2024, e de justiça de transição, com previsão de lançamento para este ano. Há uma série de traduções de sentenças oriundas de iniciativas no âmbito do Governo Federal e do Ministério Público Federal, sendo que algumas delas versam sobre a temática da justiça de transição.

Do mesmo modo, será lançada uma ferramenta de busca no site da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ) vinculada a essas duas publicações, facilitando de sobremaneira o acesso de magistrados e operadores do direito ao conteúdo das sentenças traduzidas e aos parâmetros de proteção aos direitos humanos nelas fixados.

3 IMPACTOS DA SENTENÇA

Destaca-se que o caso Herzog é paradigmático e possui um impacto muito relevante neste momento de rearticulação da agenda de políticas de memória. Em 2023, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania criou a Assessoria Especial de Defesa da Democracia, Memória e Verdade. A área contempla políticas que visam à garantia do direito à memória, à verdade e à reparação sobre violências ocorridas no passado recente da ditadura militar e no passado longínquo da escravidão, guiadas pelo horizonte da não-repetição e do fortalecimento democrático.

Nesse marco, entre as iniciativas empreendidas pela referida Assessoria, está em tramitação interna um Comitê de Acompanhamento sobre o Cumprimento das Recomendações deixadas pela Comissão Nacional da Verdade (CNV), em 2014. As recomendações conformam um conjunto de medidas dirigidas aos três âmbitos do Estado brasileiro a fim de incidir na “[...] adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional”, conforme consta na lei de criação da CNV (Lei nº 12.528/2011). Elas provêm de quatro conclusões centrais por parte da CNV: (i) o reconhecimento sobre a ocorrência de graves violações de direitos humanos, (ii) seu caráter generalizado e sistemático, (iii) o reconhecimento da ocorrência de crimes contra a humanidade e (iv) o reconhecimento sobre a persistência de graves violações de direitos humanos.

O Comitê, além de se apresentar como iniciativa que coaduna com as aspirações de não repetição expressas na sentença aqui tratada, também dialoga com as pretensões do Instituto Vladimir Herzog - organização da sociedade civil dedicada aos valores da democracia e dos direitos humanos. Os trabalhos que serão derivados do Comitê terão como ponto de partida material produzido pelo Instituto intitulado *Fortalecimento da Democracia - Monitoramento as recomendações da Comissão Nacional da Verdade*, de 2023, no qual apresenta-se o baixo percentual de cumprimento das recomendações pelo Estado brasileiro até o fim de 2022. Com o advento do referido Comitê, portanto, pretende-se incidir nos demais órgãos responsáveis pela efetivação das recomendações, compreendendo-as como um roteiro para o fortalecimento democrático e, portanto, com possibilidade de impactar o futuro.

Outro ponto de impacto a ser destacado refere-se às perícias para determinar a *causa mortis* de uma pessoa submetida à privação de liberdade, um dos problemas centrais que integram a sentença. Em decorrência deste caso e de outros que foram

apurados pela Comissão Nacional da Verdade, uma das recomendações é o fortalecimento das perícias criminais.

Nesse sentido, o desenvolvimento de perícias independentes e imparciais é determinado por outras decisões (como a do Caso Favela Nova Brasília). Por tal razão, em atenção às determinações da Corte IDH e órgãos do Estado brasileiro, como a CNV, o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), o Ministério da Igualdade Racial (MIR) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) iniciaram debates para estruturar políticas públicas sobre o tema. Ademais, o MDHC vem atuando diretamente no fortalecimento do Sistema Nacional de Prevenção à Tortura, inclusive com uma Coordenação Geral especializada no tema.

Sobre a temática pericial, destacam-se ainda duas importantes decisões do Supremo Tribunal Federal, a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2575/PR e nº 6621/TO, nas quais foi firmado o entendimento acerca da “necessidade de a polícia científica ser autônoma e independente, de forma que possa trabalhar na produção de laudos periciais e exames sem submeter-se a delegados e policiais, como ocorria durante a ditadura”.²

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o Estado brasileiro evidencia seus esforços no sentido de atender aos comandos contidos na Sentença do Caso Herzog e Outros v. Brasil.

Nessa oportunidade, requer:

² Notícia disponível em: « <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=446234&ori=1> »

O Estado brasileiro reitera seu compromisso com a defesa dos direitos humanos e sua estima e consideração para com a Corte IDH.